



Estado da Paraíba  
**MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS**  
Gabinete do Prefeito

**Ofício N° 199/2023 / SGAP-GP.**

Cajazeiras, 11 de dezembro de 2023.

A sua Excelência, o Senhor.  
Presidente do Poder Legislativo  
Vereador Eriberto de Souza Maciel  
Câmara Municipal de Cajazeiras Paraíba

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei "O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, por meio deste, encaminhar em anexo o Projeto de Lei que "DEFINE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos os protestos de apreço e consideração, colocando-me ao inteiro dispor de Vossas Excelências, para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,

**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal



Estado da Paraíba  
**MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_, de 11 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,

O presente projeto de lei visa regulamentar a forma de pagamento das requisições de pequeno valor – RPV, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cajazeiras, visto que atualmente se encontra regulamentada no Código Tributário Municipal (art. 259), cuja parte em questão (RPV) foi revogada pela Lei 2.708/2017.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPV's, ou seja, requisições de pequeno valor.

Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

Em síntese, a Requisição de Pequeno Valor constitui um modo mais célere para recebimento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

O art. 100, § 4º, da Constituição Federal, aduz:

“Art. 100

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do disposto no parágrafo 3º **poderão ser fixados, por leis próprias**, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

Por seu turno, o art. 13 da Lei nº 12.153, de 2009 – Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública – assim dispõe:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.”



Estado da Paraíba  
**MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS**  
Gabinete do Prefeito

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Cajazeiras, cujo montante total atualizado não exceda ao valor equivalente ao maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPV's. Sendo que os valores acima do estabelecido neste projeto de lei passarão a ser pagos pela via dos precatórios.

Caso o Município não disponha de lei em tal sentido, aplica-se para às requisições de pequeno valor o teto definido no Art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, trinta salários mínimos:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.”

Ressalte-se que o valor de trinta salários-mínimos revela-se estritamente desproporcional, tendo em vista o porte e a capacidade econômica do Município de Cajazeiras, mormente as dificuldades financeiras enfrentadas.

Definir um valor razoável como teto das requisições de pequeno valor é medida que se impõe à administração pública e ao planejamento orçamentário e financeiro, notadamente com o intuito de planejar e cumprir adequadamente com suas obrigações sem inviabilizar a destinação de recursos para áreas essenciais.

Solicito, pois, seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos.

Cajazeiras/PB, 11 de dezembro de 2023.

  
**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal



Estado da Paraíba  
**MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS**  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2023.**

DEFINE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS**, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1º- Fica definida no âmbito do Município de Cajazeiras, que as obrigações de pequeno valor a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, são aquelas resultantes dos créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º- Os pagamentos destas obrigações serão efetivados em até 60 (sessenta) dias, atendida a ordem cronológica da protocolização do ofício requisitório expedido pelo juízo competente relativo à RPV - Requisição de Pequeno Valor e realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 3º- Ficam expressamente vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, sem prejuízo da faculdade do credor renunciar ao crédito do valor excedente ao fixado no artigo 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º- Nos casos em que o valor da condenação exceder ao valor fixado no artigo 1º desta Lei sem que haja renúncia do crédito excedente, o pagamento do crédito será integralmente efetuado através do sistema dos precatórios.

Art. 5º- As providências administrativas correspondentes ao pagamento do RPV dar-se-ão a partir da comunicação do Poder Judiciário ao Município acerca do ofício requisitório.

Art. 6º- No caso de pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) decorrentes de relação jurídica que envolva servidor público municipal, será obrigatória a retenção da contribuição previdenciária, incidente no crédito pago, com sua destinação à Previdência Municipal ou Federal, conforme o caso, conforme previsão legal, sem prejuízo de outros descontos legais.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajazeiras (PB), 11 de dezembro de 2023.

  
**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal